

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 023/21

Objeto: *Contratação de consultoria especializada para adequação da CESAMA à Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), envolvendo: o diagnóstico de impacto da LGPD na CESAMA, elaboração do plano estratégico de implementação de um programa de conformidade com a LGPD e implantação do plano estratégico de conformidade com a LGPD.*

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ 28.712.123/0001-74, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 023/21.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: “Manifestamos nossa intenção de recorrer em razão da decisão da admissão da empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO declarada vencedora do certame, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no edital de licitação, o que será pontualmente demonstrado nas razões recursais. Desse modo, uma vez atendidos os pressupostos básicos da presente manifestação, requeremos seja concedido o prazo legal para apresentação do recurso administrativo, nos termos legais.”

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 023/21 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

No prazo recursal, a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL registrou no sistema eletrônico as razões recursais fundamentadas. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- **Sucumbência**: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- **Motivação**: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- Tempestividade: a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 10.2 do Edital.

Logo, as indagações registradas pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no item 10.2, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 023/21 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de consultoria especializada para adequação da CESAMA à Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), envolvendo: o diagnóstico de impacto da LGPD na CESAMA, elaboração do plano estratégico de implementação de um programa de conformidade com a LGPD e implantação do plano estratégico de conformidade com a LGPD.*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Onze empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 03/09/2021.

Transcorrida a etapa de lances, a empresa BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representado por Evaldo Oliveira da Silva/Assessoria de Tecnologia da Informação. Em seu parecer a área técnica atestou a conformidade da proposta, após diligência realizada juntamente com o representante da empresa Brasil de Matos Advogados, conforme registrado às folhas 467 a 469 do processo licitatório.

Concluída a fase de aceitação da proposta, tendo em vista que a empresa BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, já havia apresentado os documentos habilitatórios ao encontro das exigências constantes em edital, tendo o feito tempestivamente através do sistema juntamente com a proposta comercial, os documentos foram encaminhados para análise pela área técnica, sendo emitido parecer atestando a aprovação da documentação de cunho técnico, conforme fls. 471 a 472 do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 023/21. Os demais documentos habilitatórios exigidos no edital foram analisados pelo Pregoeiro, em consulta ao SICAF e com a documentação previamente enviada pela licitante, constatou-se que a empresa BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou de atender ao exigido no item 6.1.4 do Edital. Considerando que a Certidão de Falência e Concordata anexada ao Sistema COMPRASNET estava vencida (emitida em 11/03/21) e não sendo possível consultar o site do órgão emissor conforme prevê item 6.4 do Edital, a empresa BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS foi inabilitada, conforme informação registra em chat.

Conforme previsto em Edital:

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos abaixo, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

6.4 Na ausência de documentos constantes do item 6.1 e subitens, o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores, juntando-os aos autos. 6.6 Os documentos exigidos neste edital deverão ser apresentados com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

6.7 Os documentos não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo. 6.8 A apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Capítulo, ou sua ausência, inabilitará o licitante, sendo aplicado o disposto no item 9.17 do Edital.

Após a inabilitação da primeira colocada, foi dado prosseguimento na convocação dos próximos licitantes de acordo com sua ordem de classificação. Foi convocada a empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIA, classificada em segundo lugar, sendo sua proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, que em seu parece atestou a conformidade da proposta, após diligência realizada juntamente com os representantes da empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme registrado às folhas 495 a 497 do processo licitatório.

Concluída a fase de aceitação da proposta, tendo em vista que a empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIA, já havia apresentado os documentos habilitatórios ao encontro das exigências constantes em edital, tendo o feito tempestivamente através do sistema juntamente com a proposta comercial, os documentos foram encaminhados para análise pela área técnica, sendo emitido parecer atestando a aprovação da documentação de cunho técnico, conforme informações contidas às fls. 499 a 501 do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 023/21. Os demais documentos habilitatórios exigidos no edital foram analisados pelo Pregoeiro, em consulta ao SICAF e com a documentação previamente enviada pela

licitante, sendo constatado que a empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIA atendeu ao exigido no capítulo 6 do Edital para a habilitação dos fornecedores. Sendo assim, a empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIA foi declarada vencedora do certame.

Conforme item 9.16 do edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto a intenção de interpor recurso. A empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o Pregoeiro acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/21, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL registrou no sistema eletrônico sua fundamentação, não cumprindo as demais formalidades previstas no item 10.2 do edital.

A empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, tempestivamente nos enviou suas contrarrazões recursais via e-mail e registrou em campo próprio do sistema eletrônico, cumprindo os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

As razões e contrarrazões do Recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos seguintes pontos: **(1)** Comprovação na íntegra do item 6.1.5 alínea ‘a’; **(2)** Apresentou apenas documentação do profissional DPO, sem demonstrar as demais experiências e exigências em torno do restante da equipe.

Em suas razões recursais registradas no sistema eletrônico, inicialmente, destaca que não é intuito da recorrente impedir ou simplesmente atrapalhar o trâmite normal do certame, alega que *“busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 13.303/2016, assim como que a necessidade da contratação tão urgente seja suprida da melhor maneira possível.”*

(1) Comprovação na íntegra do item 6.1.5 alínea ‘a’

A recorrente alega: *“EDITAL FOI DESRESPEITADO PELA RECORRIDA NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – itens 6.1.5 ‘a’ – por não comprovar os seguintes itens: ‘implementação de boas práticas referentes à proteção de dados pessoais’, ‘estabelecimento das estruturas de governança de um Programa de Privacidade e Proteção de Dados dentro da equipe’ e ‘Desenvolvimento do plano de implementação e adequação à LGPD’.”*

Continua: *“Ressalte-se: ambas descrições de ‘serviços’ está EXPRESSAMENTE prevista no rol do Edital quanto à qualificação técnica da licitante.”*

Informa que a empresa considerada vencedora ignorou o comando do Edital ao descumprir requisitos de qualificação técnica: *“Conforme documentação da Recorrida, o que se tem nada mais são do que atestados de serviços de análise, ou seja, que não seguem além do plano de ação, sem qualquer descrição e demonstração efetiva quanto à implementação de boas práticas de fato e o referido estabelecimento das estruturas de governança. Observa-se que nos dois únicos atestados apresentados os dois contratos não alcançaram os três itens descritos anteriormente.”*

(2) Apresentou apenas documentação do profissional DPO, sem demonstrar as demais experiências e exigências em torno do restante da equipe

A recorrente continua com a alegação: *“E não é só. Os desrespeitos continuam. O Edital também prevê:*

6.1.5 Qualificação Técnica – ‘b’. No mínimo 1 (um) profissional com certificação DPO (Data Protection Officer) dentre os relacionados na equipe técnica (conforme quadro apresentado no item 5.2 do Termo de Referência). Esta comprovação é pertinente ao objeto licitado devido à necessidade de adequação à LGPD, no que se refere às orientações sobre proteção dos dados, tratamento e processamento de dados pessoais mantidos pela CESAMA. A LICITANTE deverá formar uma Equipe Técnica multidisciplinar, conforme quadro apresentado no item 5.2 do Termo de Referência, com tempo de experiência nas funções elencadas, que se responsabilizará efetivamente pela execução dos serviços e será composta por, no mínimo, um profissional em cada uma das funções relacionadas. As funções, descrições da atuação e qualificações mínimas exigidas, foram definidas conforme a necessidade de execução do projeto de adequação à LGPD, e, portanto, pertinente ao objeto do TR. A descrição de atuação para cada função justifica a necessidade do profissional com o perfil descrito. A equipe técnica envolvida na prestação dos

serviços deverá possuir conhecimento e experiência conforme os requisitos técnicos para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência.”

Continua informando: “Convém definir que os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado assim como qual é a experiência individual dos profissionais que compõem esta empresa, já que a qualificação técnica da licitante tem um sentido mais amplo à qualificação técnica individual dos profissionais.”

Continua: “Conforme documentação apresentada, a empresa SHIELD simplesmente ignorou o comando editalício e apresentou apenas documentação do profissional DPO, sem demonstrar as demais experiências e exigências em torno do restante da equipe. Diante da (não) apresentação da documentação, a Recorrida não possui qualificação técnica profissional para a devida prestação dos serviços.”

CONCLUSÃO DA RECORRENTE

A recorrente finaliza: “Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações, que declarou vencedora a empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO ECONSULTORIA EMPRESARIAL para que assim seja declarada sua inabilitação diante do manifesto desrespeito aos itens 6.1.5 ‘a’ e ‘b’ do Edital. Que sejam feitas as diligências necessárias para saneamento deste ato.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois servirão de base para medidas futuras cabíveis.”

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO apresentou suas contrarrazões recursais, para fins de esclarecimentos aos questionamentos levantados pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

“Em nossa defesa, e pelo prezar ao bom juízo da organização contratante representada pela equipe de pregoeiros, em que pese nossa intenção de justificar em documento único nossas argumentações, lembramos que a nossa empresa já foi alvo de diligências organizadas pela CESAMA e que lograram êxito no atendimento das expectativas estabelecidas pela Entidade Licitante. Mas ainda assim, reafirmamos que estaremos sempre disponíveis aos representantes da CESAMA para quaisquer diligências adicionais que julguem pertinentes para assegurar o seu grau de conforto sobre a decisão tomada.”

Continua esclarecendo:

“1 Acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados

A empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL busca explorar uma interpretação literal do edital quanto à exigência de comprovações de nossas capacidades técnicas para o atendimento ao edital.”

Após citar a redação original do item 6.1.5 a) do edital, a recorrida continua informando:

“Em seu questionamento, a empresa autora do recurso aponta que não identifica em nossos atestados tais valências em nossa empresa nos serviços prestados. Rogamos à concorrente, portanto, à releitura do que está documentado em nossos atestados de maneira mais cautelosa, em especial atenção aos itens abaixo relacionados.

Em resposta a não terem sido capazes de identificar redação que respondesse ao item “Implementação de boas práticas referentes à proteção de dados pessoais”, tem-se:

do atestado emitido pela empresa Allied:

- *Apoio nas análises técnicas de processos e segurança da informação, dando embasamento jurídico para recomendações;*
- *Orientações sobre planos de ação e melhores estratégias jurídicas para o atendimento às obrigações legais e regulamentares do setor.*

E em resposta a não terem sido capazes de identificar redação que respondesse ao item “Estabelecimento das estruturas de governança de um Programa de Privacidade e Proteção de Dados dentro da equipe”, tem-se:

- *Análise do modelo de negócios e da estrutura departamental;*
- *Análise de políticas e procedimentos operacionais pertinentes;*
- *Mapeamento da cadeia de valor, dos processos e fluxo de dados privados;*
- *Detalhamento dos requisitos de processos (atividades, sistemas e responsáveis);*
- *Análise crítica dos processos à luz da LGPD;*
- *Avaliação de documentos internos de suporte administrativo;*
- *Apoio nas análises técnicas de processos e segurança da informação, dando embasamento jurídico para recomendações;*
- *Esclarecimento e orientação jurídica sobre temas de responsabilização sobre o tratamento de dados privados;*
- *Esclarecimento sobre as responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados (“DPO”) à luz da LGPD;*
- *Revisão e recomendações de melhorias nas políticas de segurança da informação, privacidade e outras afins; e*
- *Workshop de conscientização em segurança da informação e privacidade para os colaboradores da contratante.*

*Reforçamos que o nosso entendimento mais honesto é de que em projetos transformadores como estes relativos à necessidade de adequação à LGPD, a filosofia não deveria ser com base em uma solução imposta pela consultoria, mas sim em um caminho desenvolvido pela empresa contratante **EM CONJUNTO E ORIENTADO** pela consultoria, que deve empregar seus melhores esforços, e sustentar as atividades e entregas em suas experiências pregressas, nas competências de seus consultores e em benchmark natural de atuação no mercado em projetos exitosos. Por esta razão que humildemente sustentamos e defendemos a expressão “orientações sobre” (e outras*

possíveis variações em mesma semântica) em nossos atestados de capacidade técnica.

É também mister recordar que a palavra “governança” encerra em si um entendimento de transformação ampla das organizações. Alexandre Di Maceli da Silveira, em sua obra “Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática”, nos lembra que “... como cada empresa tem suas peculiaridades quanto a porte, estágio de vida, (...), não há naturalmente um conjunto único de práticas a serem adotadas igualmente por todas as organizações. O mais importante para as empresas, na verdade, é internalizar de forma efetiva os princípios (...) em vez de procurar adotar práticas com o mero objetivo de atender às recomendações dos documentos de referência sobre um tema.” (pág. 5).

De forma a, portanto, resumir um entendimento no melhor interesse da CESAMA, a busca por redação exata ou aproximada em uma lista não exaustiva de serviços expectados que encerram em si uma gama tão vasta de interpretações técnicas pode ser, no fim, prejudicial à empresa contratante; mas, por outro lado, a apresentação de diversos serviços que convergem para um objetivo claro de evolução da governança de um programa de privacidade não pode ser ignorada.”

E continua esclarecendo com relação a **qualificação técnica dos profissionais envolvidos no atendimento**: *“Em sua peça recursal a MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL indica que a nossa documentação “ignora” as expectativas do edital ao termos apresentado a documentação do profissional DPO apenas, e não termos estendido com comprovações adicionais dos demais profissionais que serão envolvidos no atendimento à CESAMA.*

(...)

Conforme a dada redação, está claro que o ÚNICO profissional cujas credenciais são previamente exigidas é aquele que responde pela função de

DPO (Data Protection Officer), ficando claro que a empresa licitante DEVERÁ (portanto no futuro) formar equipe técnica multidisciplinar competente para o atendimento ao projeto, conforme descrito na tabela apresentada no item 5.2. Desta forma, e mesmo ao observar a redação do referido quadro presente no item 5.2 do termo de referência, não há indicação CLARA e EXPLÍCITA da necessidade de apresentar os demais profissionais elencados para o projeto, previamente em tempo de habilitação técnica, a qual seria obviamente exigida após a adjudicação como condição para execução contratual, e que se descumprida sujeita ao particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.”

CONCLUSÃO DA RECORRIDA

“Reiteramos a nossa total disponibilidade a atender a diligências da CESAMA para qualquer solicitação de esclarecimentos adicionais que sejam necessários.

Desta maneira, e considerando que buscamos respeitosamente dar respostas a todos os questionamentos feitos pelos demais licitantes, vimos solicitar o indeferimento de TODOS os recursos interpostos e homologação do resultado original ora obtido para esta concorrência.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

As competências do Pregoeiro encontram-se no art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcrito a seguir:

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III. dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão de Licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Conforme previsão constante no RILC, a análise das propostas comerciais e dos documentos técnicos de habilitação foram realizadas pela área técnica da CESAMA, representada neste certame por Evaldo Oliveira da Silva/Assessoria de Tecnologia da Informação. Essa área técnica também foi responsável pela análise das manifestações recursais apresentadas pela MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em vista seu caráter exclusivamente técnico, conforme aqui já exposto.

Em sua análise, o Assessor de Tecnologia da Informação nos enviou o seu parecer que segue transcrito em inteiro teor:

“Análise do recurso da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a licitante SHIELDSEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA

EMPRESARIAL. O recurso requer apreciação, julgamento e admissão por parte da CESAMA pela reconsideração da decisão.

A análise do recurso está estruturada da forma que segue. Cada manifestação presente no texto do recurso foi devidamente analisada e está citada por letras, onde cada manifestação possui uma resposta.

a-) “ Comprovação na íntegra do item 6.1.5 alínea ‘a’ ”

A recorrente alega: “EDITAL FOI DESRESPEITADO PELA RECORRIDA NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – itens 6.1.5 ‘a’ – por não comprovar os seguintes itens: ‘implementação de boas práticas referentes à proteção de dados pessoais’, ‘estabelecimento das estruturas de governança de um Programa de Privacidade e Proteção de Dados dentro da equipe’ e “Desenvolvimento do plano de implementação e adequação à LGPD”;

Resposta: O item 6.1.5 alínea “a” do Edital PE 23/21 LGPD descreve o seguinte: “Atestado ou certidão fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que a LICITANTE executou serviços de adequação à LGPD para desempenho de atividade compatível com o objeto definido no Termo de Referência”.

Consta no Edital, no mesmo item manifestado neste recurso, a lista de atividades que a CESAMA entende como equivalentes para realização do projeto de adequação à LGPD. Cabe ressaltar que a lista apresentada norteia a análise dos atestados apresentados pelas licitantes e entendimento do rol das possíveis atividades relacionadas em projetos de mesma temática conforme objeto definido neste certame.

*A empresa SHIELD Consulting apresentou a documentação que atesta a sua experiência e comprovação na realização de serviços de adequação à LGPD, bem como a execução de atividades **equivalentes** com o objeto definido no Termo de Referência do Edital em questão. O objeto encontra-se descrito da seguinte forma: “Contratação de consultoria especializada para adequação da CESAMA à Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), envolvendo: o diagnóstico de impacto da LGPD na CESAMA, elaboração do plano estratégico de implementação de um programa de conformidade com a LGPD e implantação do plano estratégico de conformidade com a LGPD”.*

De acordo com o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa GUANABARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a licitante SHIELD Consulting realizou o serviço: “PROJETO DE AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)”. Assim, é possível notar com forte evidência, que o serviço descrito no atestado de capacidade técnica está totalmente de acordo com o objeto definido no Edital. Além disso, abaixo é possível listar, dentre inúmeras atividades **equivalentes**, aquelas relacionadas para habilitação:

- Planejamento e acompanhamento do projeto segundo práticas do PMBOK
- Análise crítica dos processos à luz da LGPD
- Validação dos checklists de conformidade com a LGPD e normas de segurança da informação
- Cadastro dos processos e suas relações com os dados pessoais
- Esclarecimentos sobre as responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados (“DPO”) à luz da LGPD

Observa-se que as atividades listadas acima estão correlacionadas com as exigências descritas nas qualificações mínimas exigidas no Edital. Isso reforça de forma preponderante a capacidade da empresa SHIELD Consulting para executar o projeto previsto no Edital PE 23/21 LGPD.

Cabe ressaltar que o Edital em questão não se refere à implantação de estruturas de governança. Porém, é possível analisar no conjunto de atividades comprovadas no atestado de capacidade técnica, que a empresa SHIELD Consulting realizou atividades que se relacionam com definição de processos de tratamento de dados pessoais, mapeamento de riscos nos processos de tratamento de dados pessoais, análise da segurança da informação e o uso de práticas de gerenciamento de projetos. Tais atividades se relacionam inteiramente com práticas de governança, especificamente, Governança de Tecnologia da Informação no que tange ao atendimento de marcos de regulação e segurança da informação, e **equivalentes** com a construção de um plano de adequação à LGPD.

b-) Apresentou apenas documentação do profissional DPO, sem demonstrar as demais experiências e exigências em torno do restante da equipe

Resposta: O item 6.1.5 alínea “b” do Edital PE 23/21 LGPD descreve o seguinte: ” No mínimo 1 (um) profissional com certificação DPO (Data Protection Officer) dentre os relacionados na equipe técnica (conforme quadro apresentado no item 5.2 do Termo de Referência). Esta comprovação é pertinente ao objeto licitado devido à necessidade de adequação à LGPD, no que se refere às orientações sobre proteção dos dados, tratamento e processamento de dados pessoais mantidos pela CESAMA”. Além disso, conforme previsto em Edital: “A LICITANTE **deverá** formar uma Equipe Técnica multidisciplinar, conforme quadro apresentado no item 5.2 do Termo de Referência, com tempo de experiência nas funções elencadas, que se responsabilizará efetivamente pela execução dos serviços e será composta por, no mínimo, um profissional em cada uma das funções relacionadas. As funções, descrições da atuação e qualificações mínimas exigidas, foram definidas conforme a necessidade de execução do projeto de adequação à LGPD, e, portanto, pertinente ao objeto do TR. A descrição de atuação para cada função justifica a necessidade do profissional com o perfil descrito”.

Cabe ressaltar que a licitante SHIELD Consulting, no ato da contratação, deverá apresentar as comprovações de qualificação técnica, conforme exigido no item 5.2 (tabela de “Equipe Técnica”). A SHIELD Consulting apresentou o certificado EXIN Data Protection Officer para o profissional Milton dos Santos Ferreira.

Conclusão:

Após análise do presente recurso a Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) considera que a empresa SHIELD Consulting continuará no processo de habilitação seguindo de forma transparente e pública de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital do presente certame. Até o momento a empresa SHIELD Consulting não desrespeitou nenhuma exigência prevista no Edital, tendo em vista as considerações feitas a partir da análise deste recurso e com base nas evidências apresentadas pelas documentações já apresentadas pela

licitante. Somos por manter a habilitação da empresa declarada vencedora deste certame.”

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

7. DA CONCLUSÃO

Considerando parecer emitido pela área técnica da CESAMA, conclui-se que a proposta e os documentos de habilitação da empresa SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO estão em conformidade com o exigido em edital.

Em face de todo o exposto este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo sua decisão**.

Conforme art. 80 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 06 de outubro de 2021.

Luciano Soares
Pregoeiro da CESAMA